



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.943-A, DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para dispor sobre a inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para dispor sobre a inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de que trata a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor sobre a implementação de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 10

.....

§ 1º -

..... II -

.....

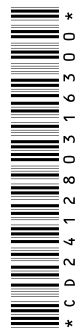
.....

g) cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 1º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias



subsequentes os valores relativos à renúncia.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa incentivar de forma explícita a prevenção e o combate a incêndios florestais e rurais nas hipóteses de redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, previsto na Lei nº 9.393/1996.

A crescente ameaça dos incêndios exige respostas efetivas que articulem a proteção dos ecossistemas com incentivos econômicos.

Este projeto é uma contribuição importante nesta direção, ao incorporar incentivos de prevenção e combate a incêndios no art. 10º da Lei nº 9.393/1996. Isso reforça a importância de proteger áreas florestais e agropecuárias contra os riscos de incêndio, garantindo maior resiliência ambiental.

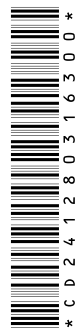
A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios como hipótese de exclusão do ITR, a partir da alteração proposta no art. 10 da Lei do ITR, criará incentivos econômicos para que proprietários, possuidores a qualquer título, e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes.

Com essa proposta, busca-se engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios, promovendo um desenvolvimento rural e ambiental sustentável, no âmbito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Sala das Sessões, de de 2024

Deputada ADRIANA VENTURA

(NOVO / SP)





Projeto de Lei **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para dispor sobre a inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Assinaram eletronicamente o documento CD241280316300, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-19;9393
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2024

Altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para dispor sobre a inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA,
GILSON MARQUES E RICARDO
SALLES

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS
LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2024, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles pretende alterar a Lei nº 9393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR) para dispor sobre inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Para tanto, exclui da área tributável as áreas cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 08/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Evair Vieira de Melo (PP-ES), pela aprovação deste, com substitutivo.

A matéria foi submetida a debate e deliberação em reunião ordinária desta Comissão em 3/12/2025, ocasião em que o parecer do referido relator foi rejeitado pela maioria dos Deputados presentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2024, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, pretende alterar a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, para excluir da área tributável as áreas “cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares”.

Afigura-se central, no exame da matéria, reconhecer que a gestão efetiva para prevenção e controle de incêndios florestais integra o próprio núcleo da função social da propriedade rural, tal como delineada na Constituição Federal. O art. 5º, XXII e XXIII, assegura o direito de propriedade condicionado ao atendimento de sua função social, e o art. 186 explicita que a propriedade rural somente a cumpre quando, dentre outros requisitos, há utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Em outras palavras, o dever de manejar o imóvel de modo a evitar danos ambientais — incluídos aí os incêndios e queimadas irregulares — não é



faculdade, nem plus meritório, mas requisito constitucional mínimo para que a propriedade seja legítima.

Nesse contexto, a adoção de medidas permanentes de prevenção e combate a incêndios florestais não constitui serviço prestado ao Estado que deva ser “premiado” com isenção tributária, mas sim ônus inerente ao exercício do direito de propriedade, expressão da chamada função socioambiental. A Constituição, ao estabelecer no art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que o Poder Público e a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo, vincula diretamente o proprietário rural a esse dever, reforçado por normas infraconstitucionais como o Lei de Proteção da Vegetação Nativa e a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo. Tais diplomas atribuem ao detentor do imóvel rural a responsabilidade de prevenir, mitigar e não agravar riscos de incêndios, sob pena de sanções administrativas, civis e penais. Logo, o manejo adequado do fogo e a atuação em prevenção de incêndios florestais é expressão de dever jurídico já imposto ao proprietário, não cabendo tratá-la como contrapartida extraordinária que justificaria renúncia fiscal.

Sob a ótica tributária e ambiental, conceder isenção de ITR pela mera observância de deveres legais mínimos configuraria distorção da função extrafiscal do imposto e afrontaria a lógica de justiça fiscal. Estender a exclusão da área tributável a espaços apenas destinados a “aceiros” ou a práticas genéricas de manejo, sem acréscimo real à proteção ambiental além do que já é juridicamente obrigatório, equivale a premiar o cumprimento da lei e socializar, via renúncia fiscal, custos que devem ser assumidos pelo próprio proprietário como condição para a legitimidade do uso econômico da terra.

Por fim, admitir que a instalação de estruturas de prevenção a incêndios seja fundamento para excluir parcela da área do ITR significaria descaracterizar a própria natureza da obrigação ambiental do proprietário, abrindo precedente para que outros deveres legais passassem a ser reivindicados como “serviços” a serem compensados com benefícios fiscais. Ao contrário, a interpretação constitucional sistemática conduz à conclusão de que a responsabilidade pela prevenção de incêndios florestais é inerente à titularidade da propriedade rural e constitui condição para o exercício regular



desse direito, não podendo servir de fundamento para novas hipóteses de isenção do ITR.

Por todo o exposto, após a rejeição do parecer do relator que me precedeu, tendo eu sido encarregado de redigir esse parecer, e em consonância com manifesta vontade da maioria dos Deputados presentes na reunião ordinária que apreciou e deliberou sobre a matéria em comento, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.943, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

Apresentação: 08/12/2025 09:39:11.637 - CMADS
PRV 1 CMADS => PL 3943/2024
PRV n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.943/2024, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

O parecer do Deputado Evair Vieira de Melo passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto - Vice-Presidente, Bruno Ganem, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Socorro Neri, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato e Tabata Amaral, votou não: Junio Amaral.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2024

Altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para dispor sobre a inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA, GILSON MARQUES E RICARDO SALLES

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2024, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles pretende alterar a Lei nº 9393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR) para dispor sobre inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Para tanto, exclui da área tributável as áreas cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária,



Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A situação dos incêndios florestais em nosso País tem se agravado com as mudanças do clima, e seu enfrentamento depende da execução de medidas preventivas de manejo integrado do fogo, como a construção de aceiros e a queima prescrita.

Aceiros bem planejados e mantidos são a primeira linha de defesa contra incêndios de grande proporção porque interrompem a continuidade do combustível vegetal e facilitam o acesso seguro das brigadas. Quando dimensionados e localizados com critério, reduzem a velocidade de propagação do fogo e criam corredores operacionais para resposta rápida.

Do mesmo modo, a queima prescrita, executado em janelas meteorológicas seguras, é decisiva para reduzir a carga de material combustível fino antes do pico da seca. Ao criar mosaicos de áreas de baixa inflamabilidade, a queima prescrita diminui a



intensidade e a altura das chamas de eventuais incêndios, protegendo veredas, campos rupestres, bordas de florestas e infraestrutura.

Nesse sentido, a proposta em apreciação mostra-se oportuna e relevante, na medida em que incentiva fortemente aos proprietários rurais que implementem tais medidas, ao excluir da área tributável do ITR as áreas cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Optamos pela apresentação de substitutivo para contemplar também aprimoramento legislativo que visa conferir maior segurança jurídica às Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) quanto à isenção do ITR.

Os dispositivos propostos buscam corrigir distorções interpretativas oriundas da Instrução Normativa nº 5/2009 do IBAMA, que passaram a exigir, de forma indevida, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) mesmo nos casos de isenção legal já reconhecida. A redação sugerida esclarece que, uma vez averbadas em cartório, as RPPNs são automaticamente isentas do tributo, dispensando lançamentos fiscais, inscrições em dívida ativa e eventuais penalidades por omissões formais, além de prever a anistia de multas retroativas nesses casos.

Consideramos que a inclusão desses dispositivos reforça os objetivos do projeto, estimula a preservação ambiental e contribui para a redução de litígios tributários indevidos.

Assim, dada a relevância da proposição para as presentes e futuras gerações da sociedade brasileira, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.943, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.**



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 08/10/2025 18:58:45.647 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3943/2024

PRL n.1



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.943, DE 2024

Altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para dispor sobre a inclusão de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

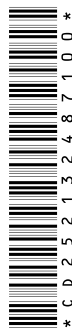
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de que trata a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para dispor sobre a implementação de incentivos para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades e a Reservas Particular do Patrimônio Natural – RPPN instituída conforme a Lei nº 9.985, de 2000, são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o caput incidindo do ato da



averbação notarial da RPPN na matrícula e a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR e Ato Declaratório Ambiental – ADA fora do prazo.” (NR)

“Art. 10

§ 1º

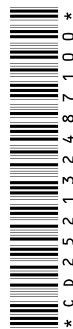
II -

g) cobertas por aceiros, por manejo controlado ou comprovadamente sob gestão efetiva de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Apresentação: 08/10/2025 18:58:45.647 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3943/2024

PRL n.1



FIM DO DOCUMENTO